



**LEI N.º 128/90**

(Estabelece normas quanto a construção e funcionamento dos postos revendedores de derivados de petróleo, álcool combustível e de serviços para fins automotivos no município de Nazaré Paulista )

A CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA  
APROVA, e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - A instalação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante cumprimento da legislação específica vigente sobre construções e zoneamento, desde que seja obedecido o que se segue:

- I - Distância mínima de raio de 200(duzentos) metros do posto revendedor, de asilos, creches, hospitais e escolas;
- II - Construção em terreno cuja área possua no mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), e distância mínima de 25 m (vinte e cinco metros) de frente se construído no meio do quarteirão;
- III - Distância mínima de 200 m., (duzentos metros) das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizado nas principais vias de acesso ou saída;
- IV - Distância mínima de raio de 200 m., (duzentos metros) entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere; ao longo das Rodovias Estaduais será respeitado a distância mínima de 2.000,00 mts., (dois mil metros) entre um posto e outro.

**Artigo 2º** - A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, deverá ter início no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da aprovação do projeto e deverá estar em funcionamento no prazo máximo de um ano, sob pena de caducidade do alvará de construção e instalação.

**Artigo 3º** - Deverá ser respeitado o recuo mínimo de 10 (dez) metros do meio fio da via pública.

**Artigo 4º** - Excetuam-se da presente lei os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.  
Parágrafo Único - Em casos de reforma de posto revendedores de combustíveis que atingir 1/3 (um terço) ou mais, de sua área construída, estes



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

deverão atender a todas as exigências previstas nesta lei.

**Artigo 5º** - É vedado lançar detritos de lavagens ou resíduos de combustíveis nos esgotos ou na rede hídrica do Município.

**Artigo 6º** - É vedado o abastecimento ou execução no passeio público ou no leito corroçável.

**Artigo 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, 04 de outubro de 1990.

**Dr. HUMBERTO MANOEL CRUZ**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e afixado em lugar  
público na data supra.

Joana Cenciarelli Pinheiro  
Contadora Municipal, respondendo pela Secretaria